



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA - Sorocaba/DEECRIM UR10

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO
CRIMINAL DEECRIM 10ª RAJ

Rua 28 de Outubro, 665, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15)3412-5817,
Sorocaba-SP - E-mail: deecrimsorocaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo nº: **0002961-97.2023.8.26.0521 - Processos Apensos << Informação indisponível >>.**

Classe/Assunto: **Execução da Pena - Regime Inicial - Fechado.**

Executado(a): **Jonas dos Santos Nunes.**

Advogado(a): **Rosa Pires Mendes de Camargo OAB n.º 315127/SP.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIS BASTOS.**

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de **Jonas dos Santos Nunes**. O Ministério Público, deixando se manifestar sobre o mérito do pedido, em razão do princípio da eventualidade, requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo *Parquet*, este magistrado entende incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo a análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena.

Neste sentido posicionou-se o Colendo STJ: *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário"* (STJ, AgRg no Resp nº 1.113.040-RS).

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

Incide, nesse caso em concreto, o princípio da eventualidade, conforme já decidiu


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA - Sorocaba/DEECRIM UR10

 UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO
 CRIMINAL DEECRIM 10ª RAJ

 Rua 28 de Outubro, 665, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15)3412-5817,
 Sorocaba-SP - E-mail: deecrimsorocaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "*Não é o caso de nulidade em razão da falta de manifestação do 'Parquet' sobre o mérito do pedido. Ao que se depreende dos autos, o Ministério Público teve vista dos autos em relação ao pedido de progressão. Limitou-se, todavia, a pedir a realização de exame criminológico. Mas, mercê do princípio da eventualidade, deveria pelo menos se assim o desejasse ter ferido, na mesma oportunidade, o mérito do pedido de progressão. Não o fazendo, correu o risco de que a decisão fosse editada sem que fosse apresentado seu parecer sobre a procedência ou não do pleito*". (TJSP, Agravo em Execução Penal n.º 0001873-34.2017.8.26.0521, Relator Desembargador Laerte Marrone, julg. em 22/06/2017, v.u.).

No **mérito**, o pedido deve ser julgado **procedente**.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da LEP, **promovo ao Regime Semiaberto de prisão: Jonas dos Santos Nunes** (Penitenciária "Jairo de Almeida Bueno" - Itapetininga I, MTR: 812421-6, RG: 71.119.450, RJI: 170371767-49).

Os efeitos desta decisão deverão retroagir até a data do efetivo preenchimento do requisito de ordem objetiva, conforme último cálculo de penas juntados nos autos, em observância à tese jurídica fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do IRDR n.º 2103746-20.2018.8.26.0000. Retifique-se o cálculo de penas.

Intime-se a Direção da Unidade Prisional com cópia desta decisão, a qual servirá de ofício à SAP para remoção para vaga adequada ao novo regime de prisão estabelecido - o que deverá ocorrer em prazo razoável, nos termos da Súmula Vinculante n.º 56, do Supremo Tribunal Federal.

A Direção Prisional deverá verificar a existência de mandado de prisão no BNMP ou de condenação não contemplado nesta decisão, em conformidade com o cálculo de penas expedido.

Dê-se ciência às partes.

Sorocaba, 19 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA (CODSAJPG5M370013)**